



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral**

PAG/ALEMA 8
Fls. nº 588
Proc. nº _____
Rub.: _____

Processo n.º: 2583/2017 – ALEMA

Parecer n.º: 191/2019

Assunto: Análise de Recurso administrativo – Tomada de Preços n.º 003/2018

Requerente: Empresa “Polo Arquitetura e Construção Ltda.”

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela licitante “Polo Arquitetura e Construção Ltda.”, em face de atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação desta Assembleia Legislativa, no qual alega, em síntese, que houve equívoco na classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME”, tendo em vista que fora considerado o número total de horas trabalhadas no mês como 220 (duzentas e vinte), e não 176 (cento e setenta e seis), para fins de se chegar ao montante a ser pago ao engenheiro requisitado nos autos da presente Tomada de Preços (fls. 575/578).

Ausentes as contrarrazões.

Em seu julgamento, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela manutenção da classificação, fundamentando o voto no art. 7º, XIII e XV, da Constituição Federal, bem como no art. 64, da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 581/584).

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral, para conhecimento, análise e manifestação acerca do recurso ora tratado.

É o Relatório, passa-se à fundamentação.

Considerando as fundamentações formuladas pela Comissão Permanente de Licitação, extrai-se que o Descanso Semanal Remunerado, na forma como previsto na Constituição Federal, evidencia-se enquanto direito trabalhista, e como tal, sua função é agregar-se à jornada de trabalho do obreiro como se em efetivo exercício estivesse, fazendo o mesmo jus à percepção dos rendimentos vinculados ao cômputo com a inclusão deste 7º dia.

Tratando-se em sentido contrário, tal norma estaria desprovida de sentido prático, tendo em vista que não haveria estímulo ao repouso do trabalhador, o que se entende como questão afeta à saúde pública, higiene física e mental, necessária à recomposição e reabilitação do indivíduo. É, em última análise, um direito social fundamental.

Clair



PAG/ALEMA
Fls. nº 589
Proc. nº
Rubr.:

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

A Lei nº 605/1949, que dispôs acerca do Descanso Semanal Remunerado, já dispunha sobre o defendido, em seu art. 3º: “(...) *A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos*”.

Desta forma, considerando o repouso semanal remunerado como um dia de efetivo exercício, para fins trabalhistas, chega-se ao correto valor de 220 (duzentas e vinte) horas mensais trabalhadas, calculadas com acerto pela Comissão Permanente de Licitação.


Ademais, destaque-se que, conforme explicado pela CPL, o objeto do certame consiste em entrega de projeto de engenharia, e não em contratação de engenheiro horista, de modo que o eventual acréscimo de horas não afeta o valor total da proposta apresentada (fl. 583).

Assim sendo, por todo o exposto, esta Procuradoria Geral opina pela manutenção da decisão da CPL, no sentido do NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO da decisão de classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia Ltda. ME”, pelo que se deve dar seguimento a este procedimento licitatório.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 18 de março de 2019.


LETÍCIA MOREIRA DE MARTINI
Técnico de Gestão Administrativa
Advogada

DE ACORDO
EM: 22 / 03 / 19

Tarciso Almeida Araújo
Pr. Procurador Geral da Assembleia Legislativa


Nacilde Cristina Araújo Bacellar
Subprocuradora Administrativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria Geral

Fls. 590
PROCESSO Nº 2583/2018

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA,

Considerando que a Procuradoria Geral desta Casa, em seu Parecer nº 191/2019, folhas 588/589, manifestando-se: **“pela manutenção da decisão da CPL, no sentido do NÃO EXERCÍCIO DO JUIZADO DE RETRATAÇÃO da decisão de classificação da empresa “C3 Arquitetura e Engenharia LTDA ME”, pelo que se deve dar seguimento a este procedimento licitatório.**

Esta Diretoria Geral sugere acatar a referida manifestação, por seus fundamentos.

Desse modo, encaminha-se o presente processo para análise e deliberação do Senhor Presidente.

São Luís, 22 de março de 2019.

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
DIRETOR GERAL



Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls.591
Processo nº 2583/2018

À consideração e deliberação do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** e pela manutenção da decisão da CPL, dando seguimento a este procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003/18, em face dos argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 581/583, Parecer nº 191/2019 da PGA, folhas 588/589, e manifestação da DGE, folhas 590, destes autos.

São Luís, 10 de Abril de 2019.


ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – Acato e adoto o Parecer nº 191/2019 da Procuradoria Geral da Assembleia, folhas 588/589. Julgando improcedente o Recurso interposto pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo consequentemente, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa “C3 Arquitetura e Engenharia Ltda-ME” da Tomada de Preço nº 03/2018.

2 – Encaminhe-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do certame.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 11 de Abril de 2019.


Deputado OTHELINO NETO
Presidente